IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

SANTA FÉ DO SUL

Segunda-feira, 09 de maio de 2022 | www.santafedosul.sp.gov.br | Ano II | Edição nº 75

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

Estância Turística de Santa Fé do Sul, 06 de maio de 2022.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022

PROCESSO Nº 1.149/2022

ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa MARIA DE LOURDES PEREIRA FREITAS 10274423820 vencedora do lote 09 do certame supracitado.

DECISÃO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **RILL QUIMICA LTDA EPP**, contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa MARIA DE LOURDES PEREIRA FREITAS 10274423820 vencedora do Pregão Eletrônico nº 06/2022, no que diz respeito ao bem ofertado para o lote 09 (Álcool).

Em essência, a insurgência da impugnante se dá em razão da aceitação dos produtos uma vez que os mesmos *"não atendem aos requisitos do edital no quesito: regularização perante à ANVISA",* requerendo sua desclassificação ou inabilitação junto ao certame.

A empresa MARIA DE LOURDES PEREIRA FREITAS 10274423820, manifestou-se em sede de contrarrazões, argumentando "*que cumpriu rigorosamente as regras estabelecida no Edital n° 22/2.022, do Pregão Eletrônico nº 06/2.022, Processo*: 1.149/2.022", pontuando que houve um equívoco em relação a finalidade do item "álcool em gel", neste caso propondo a alteração da marca ofertado por outra com alta qualidade mantendo-se o mesmo valor apresentado na proposta de preço.

Instada a se manifestar a Secretaria de Administração, se posiciona pelo não acolhimento do recurso, e opina pela possiblidade de alteração da marca consoante solicitação da Empresa MARIA DE LOURDES PEREIRA FREITAS 10274423820.

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, manifestou-se pela possibilidade de substituição da marca, devendo o produto ser comprovadamente "de igual ou superior qualidade, para o mesmo tipo de uso, aplicação ou finalidade, conforme especificado no edital, mantidas as demais condições de preço, tempo de atendimento e forma de entrega" e consequentemente pelo indeferimento do recurso.

A Pregoeira, por sua vez, constatando a tempestividade do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, e, no mérito, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo sua decisão pela habilitação da licitante MARIA DE LOURDES PEREIRA FREITAS 10274423820, para o lote em apreço, ressaltando ainda que o descritivo dos itens no Termo de Referência, não traz exigência de registro junto a Anvisa, tampouco, cita a finalidade a que se destina os produtos licitados.

Ante a todo exposto, à vista das manifestações dos órgãos da Prefeitura acima mencionados, **DECIDO**:

"I - Conhecer do recurso interposto pela empresa **RILL QUIMICA LTDA EPP** para, no seu mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, *mantendo na íntegra a decisão da Sra. Pregoeira que julgou vencedora do lote 09 do Pregão Eletrônico 06/2022 a empresa* ***MARIA DE LOURDES PEREIRA FREITAS 10274423820***.

II - Dê-se ciência aos interessados, procedendo-se aos atos sequenciais de praxe"

EVANDRO FARIAS MURA

Prefeito

.....